



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Lei nº 2629/2019

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República no Município de Caxambu - MG

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação por tempo determinado somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas nesta Lei, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis.

Art. 2º. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado nos termos desta Lei:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - Assistência a emergências em saúde pública;
- III - outras situações decorrentes de necessidades transitórias e de excepcional interesse público, que vierem a ser reconhecidas através de leis específicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º;
- II - um ano, nos casos do inciso III do caput do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

- I - nos casos do inciso III do caput do art. 2º, pelo prazo de um ano, desde que o prazo total da contratação não exceda dois anos;
- II - nos casos dos incisos I, II do caput do art. 2º, pelo prazo de seis meses, desde que o prazo total da contratação não exceda um ano.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante autorização prévia do ordenador de despesas do órgão ou da entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Controladoria Geral do Município, para controle do cumprimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

disposto nesta Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios bem como de empregados públicos ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 9º. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - ser nomeado ou designado, ainda que em substituição para ocupar cargo em comissão, função gratificada ou receber quaisquer atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

RP 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus apenas aos direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República, excluídos, ainda que por analogia, quaisquer vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxambu.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV - por culpa do contratado consistente em infração de dever legal ou contratual assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei não será contado para qualquer tipo de evolução funcional ocorrida em virtude de posterior aprovação em concurso público para cargo efetivo no Município de Caxambu, salvo para eventuais fins previdenciários.

Art. 13. O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

AP 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 14. Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1385/98, 1436/98, 1393/98, 1420/98, 1638/03, 1645/03, 1669/04, 1706/05, 1742/06, 1792/07, 1808/07, 1820/08, 1859/09, 1877/09 e 2155/13.

Caxambu (MG), 17 de dezembro de 2019.


DIOGO CURI HAUEGEN

Prefeito Municipal


LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA

Secretário Municipal de Administração e Finanças Interino